



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2024

(Do Sr. Tião Medeiros)

Institui a Política Nacional de Incentivo a Consórcios Intermunicipais Agropecuários

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Institui a Política Nacional de Incentivo a Consórcios Intermunicipais Agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo a Consórcios Intermunicipais Agropecuários (PICIA).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo a Consórcios Intermunicipais Agropecuários (PICIA), com os seguintes objetivos:

I – incentivar a instituição de consórcios intermunicipais agropecuários que ofereçam serviço de inspeção sanitária;

II – estruturar e fortalecer os Serviços de Inspeção Municipais (SIM) de produtos de origem animal e vegetal;

III – Impulsionar a aquisição e a gestão de maquinário para a melhoria e a abertura de estradas vicinais.

Art. 3º Considera-se Consórcio Intermunicipal Agropecuário a pessoa jurídica constituída por municípios na forma definida na regulamentação da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, com a finalidade de executar políticas públicas de interesse comum para o setor agropecuário.

Parágrafo único. O Consórcio Intermunicipal Agropecuário poderá articular-se com associações de municípios ou outros consórcios intermunicipais agropecuários objetivando o intercâmbio de informações e a execução de ações conjuntas.

Art. 4º Os consórcios a que se refere o art. 3º terão por finalidade:



I – otimizar o aproveitamento dos recursos humanos, técnicos, materiais, operacionais e financeiros dos municípios consorciados;

II – fomentar o desenvolvimento rural sustentável;

III – promover a ampliação de mercados e do comércio intermunicipal e interestadual de produtos agrícolas e agroindustriais;

IV – promover o fortalecimento da agricultura familiar e o comércio justo por meio da inserção formal dos seus produtos nos mercados privado e institucional;

V – garantir a segurança higiênico-sanitária, a identidade e a qualidade dos produtos agropecuários;

VI – prevenir e combater a fraude econômica e a clandestinidade na produção agropecuária;

VII – promover a geração de emprego e renda do setor agropecuário e a valorização do trabalho rural.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – o planejamento e a gestão compartilhada, entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal do poder público, das políticas públicas para o desenvolvimento e o fortalecimento do setor agropecuário nos municípios consorciados;

II – a integração, a cooperação e a articulação entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal para a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV);

III – a obtenção do reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção Municipais (SIM) dos consórcios intermunicipais agropecuários ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) e ao SISBI-POV;

IV – a cooperação técnica na estruturação e adequação de Serviços de Inspeção Municipais (SIM) e na instituição de consórcios intermunicipais agropecuários;



V – a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias e de fabricação;

VI – a padronização da legislação e normas dos serviços de inspeção e fiscalização agropecuária dos municípios consorciados;

VII – o compartilhamento de experiências e responsabilidades na promoção do desenvolvimento sustentável;

VIII – a promoção dos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal identificados pelo selo ARTE, na forma da legislação respectiva;

IX – a celebração de convênios entre a União e os consórcios intermunicipais agropecuários ou entre esses e as respectivas Unidades da Federação, na forma do regulamento;

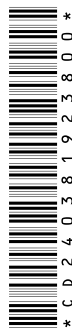
X – o estímulo à formalização da atividade agroindustrial, em especial dos empreendimentos familiares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, com vistas à convergência de esforços, à cooperação e ao compartilhamento de recursos humanos, técnicos e financeiros para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário nos municípios consorciados, a fim de ampliar o acesso a mercados, gerando emprego e renda, e garantir a segurança higiênico-sanitária, a identidade e a qualidade dos alimentos para o consumidor.

No caso dos estabelecimentos fiscalizados por serviço de inspeção municipal, estadual ou distrital, seus produtos de origem animal ou vegetal têm a comercialização restrita à respectiva circunscrição.



Já os produtos de municípios consorciados podem ser comercializados no âmbito do consórcio, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Caso o consórcio não adira ao SISBI no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos municípios consorciados terão validade apenas no âmbito do próprio município.

Dados de pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), em 2020, indicaram que aproximadamente 40% dos municípios brasileiros possuíam Serviços de Inspeção Municipal (SIM). Os municípios que não possuíam o SIM apontaram como principal razão a falta de recursos financeiros. Portanto, os produtos dos estabelecimentos agroindustriais registrados em tais municípios permanecem na clandestinidade.

Para que possam realizar o comércio interestadual, os estados e os municípios, individualmente ou consorciados, devem solicitar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos Agropecuários de Origem Animal (SISBI-POA) ou ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos Agropecuários de Origem Vegetal (SISBI-POV) e obter o reconhecimento da equivalência de seus serviços ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso de produtos de origem animal, ou ao SISBI-POV, quando se tratar de produtos de origem vegetal.

Registra-se a exceção para os produtos alimentícios produzidos de forma artesanal identificados pelo selo ARTE, que podem ser objeto do comércio interestadual, independentemente de adesão ao SISBI, na forma da legislação.

A instituição dos consórcios públicos possibilita a convergência de esforços a fim de viabilizar a estruturação e a adequação dos Serviços de Inspeção Municipais (SIM) e o reconhecimento da equivalência ao SIF ou ao SISBI-POV, a fim de permitir às agroindústrias locais comercializarem seus produtos em todo o território nacional.

Destarte, os consórcios intermunicipais agropecuários são fundamentais para a inclusão ao mercado formal dos estabelecimentos familiares e das pequenas agroindústrias que se encontram à margem da inspeção, principalmente nos municípios mais carentes.



Em face do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL
DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06:11107>

FIM DO DOCUMENTO